

Proc.: TC-0031828/026/97. Assunto: Admissão de Pessoal. Órgão: Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP. Responsável: Sergio Kobayashi. Interessados: Diva de Almeida e outros. Exercício: 1997. Ante as questões apontadas por DF. 7.2 (fls. 409/413), assino a origem o prazo de 30 (trinta) dias, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ou alegue o que for de seu interesse, nos termos do inciso XIII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Fica o Responsável incumbido de, no mesmo prazo, dar ciência do contido nestes autos aos admitidos.

Autorizadas, desde já, vista e extração de cópia aos interessados.

Publique-se.

### DESPACHO PROFERIDO PELO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO RELATOR SÉRGIO CIQUERA ROSSI

Expediente : TC-018770-026-05. Interessado : Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda. Assunto : representação contra o edital da concorrência pública nº 04/2005, instaurada pela Prefeitura do Guarujá, com vistas à “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia de trânsito e procedimentos de apoio relativos à administração e gestão do trânsito na cidade”. Autoridade Responsável pelo Certame : Farid Said Madi (Prefeito). Vistos, etc. A concorrência pública nº 04/2005, instaurada pela Prefeitura do Guarujá encontra-se suspensa por determinação do E. Plenário deste Tribunal (sessão de 22/06/05) com fundamento nas razões deliberadas no expediente TC-017948-026-05 - abrangindo representação formulada por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. Sobre o mesmo certame também recaem impugnações formalizadas por Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda, objeto do presente expediente. Estas circunstâncias impõem ao Senhor Prefeito do Guarujá que lhe seja dado ciência de que outra representação fomenta censuras ao referido edital, ficando Sua Excelência notificado no fim de conhecer as razões da impugnante e prestar devidos esclarecimentos no mesmo prazo fixado pelo E. Colegiado desta Corte.

Autue-se o presente expediente na forma de Exame Prévio de Edital.

Em seguida, ao Cartório para que providencie a tramitação conjunta com o processo TC-017948-026-05.

Publique-se.

## ACÓRDÃOS

EXAME PRÉVIO DE EDITAL
Processo: TC-1072/008/05
Representada: Prefeitura Municipal de Jales
Humberto Parini - Prefeito Municipal
Representante: Constrani Engenharia Construções e Comércio Ltda.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 05/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jales, objetivando a “contratação de empresa de serviços de mão de obra, com fornecimento de material, para execução do aterro sanitário, 1ª etapa, pelo regime de empreitada por menor preço unitário”.

*EMENTA: “A exigência de qualificação econômico-financeira, relativa ao Grau de Endividamento, calculado em relação ao Patrimônio Líquido (subitem 07.2.2), extrapola os limites de razoabilidade reduzindo o universo de potenciais interessados em condições de participar do certame, contrariando o disposto no § 5º do artigo 31 da Lei Federal nº 8666/93 e a jurisprudência deste Tribunal.” Representação procedente.*

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E. Tribunal Pleno, em sessão de 22 de junho de 2005, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como dos Substitutos de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli e Sérgio Ciquera Rossi, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar procedente a representação autuada no TC-1072/008/05.

Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2005.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA Presidente
FULVIO JULIÃO BIAZZI Relator
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
Processo: TC-16.759/026/05
Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista - Armando Hashimoto - Prefeito Municipal
Representante: Sardá Engenharia Ltda.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 004/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, objetivando a “prestação de serviços de máquinas para conservação de Ruas e Estradas do Sistema Viário, incluindo terraplenagem, drenagem, pavimentação e recuperação de pavimento com frezagem, com mão de obra especializada, seguindo diretrizes da Secretaria de Obras e Planejamento, cujo critério de julgamento será o menor preço global”.

*EMENTA: “A ausência de Projeto Básico ou Memorial Descritivo, com detalhamento dos locais e estimativas dos serviços a serem executados, impossibilitam a formulação das propostas” Representação parcialmente procedente.*

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E. Tribunal Pleno, em sessão de 22 de junho de 2005, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como dos Substitutos de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli e Sérgio Ciquera Rossi e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar parcialmente procedente a representação autuada no TC-16759/026/05.

Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2005.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA Presidente
FULVIO JULIÃO BIAZZI Relator

## ACÓRDÃOS

TC-000400/002/05
Contratante: Prefeitura Municipal de Brotas.
Contratada: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.
Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):Orlando Pereira Barreto Neto (Prefeito).

Ordenador(es) da Despesa: Márcia Ferreira Pontes Silveira.
Objeto: Aquisição de álcool hidratado, gasolina e óleo diesel.
Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 12-01-05. Valor - R\$1.152.000,00.

*EMENTA: A contratação encontra-se em boa ordem, obedecendo os mandamentos legais, especialmente, a publicidade dos atos, englobando tanto a licitação como o ajuste decorrente. Os valores contratados guardam conformidade com os praticados no mercado. No termo contratual estão presentes as cláusulas necessárias definidas no art. 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Concorrência e o contrato: Julgados regulares.*

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 07 de junho de 2005, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente e Renato Martins Costa, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa.

Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2005.
ANTONIO ROQUE CITADINI Presidente
FULVIO JULIÃO BIAZZI Relator
TC-002434/007/01
Recorrente(s): Rynaldo Zanin - Ex-Prefeito do Município de Canas.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Canas, nos exercícios de 1997, 1998 e 1999. Responsável(is): Rynaldo Zanin (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-02-04, que negou registro às admissões em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): João Antonio Marton Neto, Cristiane Caldarelli, Daniela C. Danielli Cosceli e outros.

*EMENTA: Recurso Ordinário. Concedidos os registros: para os atos que respeitaram o prazo de validade do concurso (20.12.97 e 19.12.99) e, para os atos que tiveram seus efeitos retroagidos indevidamente para datas que antecederam o concurso, para que produzam efeitos legais, com data de 20.12.97, quando foi homologado o certame. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.*

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara, em sessão de 31 de maio de 2005, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente, conhecer do recurso ordinário (em sessão de 26.04.2005) e, quanto ao mérito, a vista do exposto nas notas taquigráficas, juntadas aos autos, dar-lhe provimento parcial, para o fim de considerar regulares todos os atos de admissão dos servidores, nas seguintes condições: para aqueles atos que respeitaram o prazo de validade do concurso, qual seja, 20 de dezembro de 1997 e 19 de dezembro de 1999, conceder-lhes os registros, para que produzam os efeitos legais na data que efetivamente foram realizados tais atos; para aqueles atos que tiveram seus efeitos retroagidos indevidamente a datas que antecedem o próprio concurso, conceder-lhes os registros para que produzam os efeitos legais, com data de 20/12/97, quando ocorreu a homologação do certame, corrigindo-se as portarias de admissão a eles relativas.

Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2005.
ANTONIO ROQUE CITADINI Presidente
FULVIO JULIÃO BIAZZI Relator
TC-002935/003/01
Contratante: EMDEC - Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A.
Contratada: Cardápio S/C Ltda. (atual Sodexho Pass do Brasil, Serviços e Comércio Ltda).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marcos Pimentel Bicalho (Diretor Presidente) e Kátia Stefani Oliveira (Diretora Administrativa e Financeira).

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de talonários de vale-refeição, pelo período de 24 meses.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 17-09-04 e 01-12-04.

Advogado(s): Enrique Javier Misailidis Lerena, Flavia Ortiz, Elisana Olivieri Lucchesi e outros.

*EMENTA: O termo de nº08 - restaram mantidas as mesmas condições já contratadas. O termo de nº09, foi providenciado para prorrogar a vigência contratual, em conformidade com o art. 57, inc. II, da Lei Federal nº 8666/93. Termos Aditivos de nº08 e nº09: Julgados regulares.*

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 07 de junho de 2005, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente e Renato Martins Costa, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares os termos aditivos em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa.

Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2005.
ANTONIO ROQUE CITADINI Presidente
FULVIO JULIÃO BIAZZI Relator
TC-009042/026/05

Contratante: FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação.

Contratada: A Aguamar Transportes Ltda.
Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo) e André Luis Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Objeto: Transporte de água potável através de caminhão pipa, para abastecimento das unidades escolares da Região Guarulhos (Guarulhos/Suzano/Arujá).

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-02-05. Valor - R\$ 1.199.030,40.

*EMENTA: As regras do Pregão estabelecidas na Lei nº 10.520/02 foram devidamente cumpridas pela Origem. Os índices econômicos e financeiros no edital estão dentro dos parâmetros aceitos pela doutrina contábil e pela jurisprudência desta Corte. As publicações dos atos necessários (adjudicação e homologação) na imprensa oficial foram regularmente efetuadas pela FDE. Quanto ao termo contratual: averigua-se a presença das cláusulas necessárias exigidas pelo art. 55, da Lei nº 8666/93. Licitação - Pregão Presencial e o contrato: Julgados regulares.*

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 07 de junho de 2005, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente e Renato Martins Costa, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo das despesas.

Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2005.

ANTONIO ROQUE CITADINI Presidente
FULVIO JULIÃO BIAZZI Relator

TC-018845/026/2000

Contratante: Secretaria de Estado de Cultura - Divisão de Administração do Gabinete do Secretário.

Contratada: Dima Construções e Serviços Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Alexandre Augusto Hernandez, Flávio Celso Corrêa e Sonia Regina Oliveira Índio (Diretores), Antonio Rudnei Denardi (Chefe de Gabinete) e Nanci de Campos Lara (Respondendo pelo Expediente da Divisão de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas dependências pertencentes a esta Pasta, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Reti-Ratificação celebrados em 06-07-2000, 28-03-01, 08-04-02, 07-10-02, 09-04-03, 07-10-03 e 30-01-04. Demonstrativo de cálculo de reajuste. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 16-09-04.

*EMENTA: A ausência de prévio parecer jurídico pode ser relevada, posto que todos os demais requisitos legais foram cumpridos, a saber: justificativas, autorização, publicação, existência prévia de recursos orçamentários e, ainda, as alterações ocorreram em conformidade com as cláusulas contratuais e nos limites da Lei de Licitações, totalizaram acréscimos aproximadamente a 5,09% do inicialmente pactuado. Termos Aditivos de Reti-Ratificação e os demonstrativos de cálculo de reajuste: Julgados regulares.*

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 07 de junho de 2005, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente e Renato Martins Costa, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares os termos aditivos de reti-ratificação em exame e os demonstrativos de cálculo de reajuste, bem como legal os atos determinativos das despesas, com recomendação.

Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2005.

ANTONIO ROQUE CITADINI Presidente
FULVIO JULIÃO BIAZZI Relator

## ACÓRDÃOS

TC-001306/026/02 - Contas anuais.
Secretaria: Esportes e Turismo.
Secretário: Ruy Martins Altenfelder Silva.
Exercício: 2002.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Esportes e Turismo.
Acompanha: TC-001306/126/02.

Unidades Gestora Executora: TC-001307/026/02 e TC-001307/126/02 (Gabinete do Secretário e Assessorias, Nelson Raposo de Mello Junior); TC-001309/026/02 e TC-001309/126/02 (Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, Ronaldo Machado Assumpção e José Sebastião Lázaro Miziarra); TC-001313/026/02 e TC-001313/126/02 (Administração da Coordenadoria de Turismo, Sonia Maria Belardinucci, Edson Pinto de Mello e Lamara Miranda); TC-001314/026/02 e TC-001314/126/02 (Divisão de Pesquisa e Planejamento, Sonia Maria Belardinucci, Edson Pinto de Mello e Lamara Miranda); TC-001315/026/02 e TC-001315/126/02 (Divisão de Operações e Atividades, Sonia Maria Belardinucci, Edson Pinto de Mello e Lamara Miranda); TC-001316/026/02 e TC-001316/126/02 (Serviço de Informações, Sonia Maria Belardinucci, Edson Pinto de Mello e Lamara Miranda); TC-001317/026/02, TC-034913/026/02 e TC-001317/126/02 (Estrada de Ferro Campos do Jordão, Arthur Ferreira dos Santos).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. 1ª Câmara, em sessão de 14 de junho de 2005, decidiu julgar as contas da Secretaria de Esportes e Turismo, exercício de 2002, conforme segue: I - regulares, com fundamento no artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, as contas das seguintes unidades: TC-001309/026/02 - Departamento de Apoio e Desenvolvimento das Estâncias, TC-001314/026/02 - Divisão de Pesquisa e Planejamento, TC-001315/026/02 - Divisão de Operações e Atividades, TC-001316/026/02 - Serviços de Informações e TC-001317/026/02 - Estrada de Ferro Campos do Jordão; e II - regulares, com ressalva, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, as contas das unidades a seguir indicadas: TC-001307/026/02 - Gabinete do Secretário e Assessorias e TC-001313/026/02 - Administração da Coordenadoria de Turismo. Decidiu, também, dar quitação ao Sr. Ruy Martins Altenfelder Silva, ex-Secretário da Pasta, e aos ordenadores de despesa, bem como liberar os responsáveis pelos almoxarifados e adiantamentos, identificados nos respectivos processos.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Secretário da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e do Turismo, dando-se-lhe ciência da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2005.

ROBSON MARINHO - Presidente e Relator.
TC-000910/026/02 - Contas anuais.
Secretaria: Secretaria de Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Secretário: Ruy Martins Altenfelder Silva.
Exercício: 2002.

Acompanha: TC-000910/126/02.

Unidades Gestora Executora: TC-000911/026/02 e TC-000911/126/02 (Gabinete do Secretário e Assessorias, Nina Beatriz Stocco Ranieri e Antonio Carlos Santa Izabel); TC-000912/026/02 e TC-000912/126/02 (Divisão de Administração da Secretaria e da Sede, Antonio Rosa dos Santos e Cristina Muro Borba Boghossin); TC-000913/026/02 e TC-000913/126/02 (Coordenadoria do Desenvolvimento Econômico, José Guilherme Faria Figueira da Cruz e Antonio Carlos de Almeida Prado Sampaio); TC-000914/026/02 e TC-000914/126/02 (Divisão de Administração, Marly Alves e Aparecida Torres Blanco Moreira); TC-000915/026/02 e TC-000915/126/02 (Serviço Estadual de Assistência aos Inventores, Dalva Lúcia Ferreira): TC-012818/026/03 e TC-026056/026/03 (Estrada de Ferro de Campos do Jordão, Arthur Ferreira dos Santos) TC-035991/026/02 e TC-035991/126/02 (Administração da Coordenadoria de Turismo, Sonia Maria Belardinucci, Edson Pinto de Mello, Lamara Miranda e Anita de Almeida Hossoda da Silva) TC-035992/026/02 e TC-035992/126/02 (Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, Ronaldo Machado Assumpção e José Sebastião Lázaro Miziarra): TC-035993/026/02 e TC-035993/126/02 (Divisão de Pesquisas e Planejamento, Sonia Maria Belardinucci, Edson Pinto de Mello, Lamara Miranda e Anita de Almeida Hossoda da Silva) TC-035994/026/02 e TC-

035994/126/02 (Divisão de Operações e Atividades, Sonia Maria Belardinucci, Edson Pinto de Mello, Lamara Miranda e Anita de Almeida Hossoda da Silva); TC-035995/026/02 e TC-035995/126/02 (Serviço de Informações, Sonia Maria Belardinucci, Edson Pinto de Mello, Lamara Miranda e Anita de Almeida Hossoda da Silva).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. 1ª Câmara, em sessão de 14 de junho de 2005, decidiu julgar as contas da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo, exercício de 2002, conforme segue: I - regulares, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, as contas das seguintes unidades: TC-035992/026/02 - Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, TC-035993/026/02 - Divisão de Pesquisas e Planejamento, TC-035994/026/02 - Divisão de Operações e Atividades, TC-035995/026/02 - Serviços de Informações e TC-012818/026/02 - Estrada de Ferro de Campos do Jordão; e II - regulares, com ressalvas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, as contas das unidades a seguir indicadas, a cujos responsáveis deverão ser dirigidas recomendações para que adotem as providências especificadas no voto do Relator: TC-000911/026/02 - Gabinete do Secretário e Assessorias, TC-000912/026/02 - Divisão de Administração da Secretaria e da Sede, TC-000913/026/02 - Coordenadoria do Desenvolvimento Econômico, TC-000914/026/02 - Divisão de Administração, TC-000915/026/02 - Serviço Estadual de Assistência aos Inventores e TC-35991/026/02 - Administração da Coordenadoria de Turismo e respectivo Fundo de Despesa.

Decidiu, também, dar quitação ao Sr. Ruy Martins Altenfelder Silva, ex-Secretário da Pasta, e aos ordenadores de despesa, bem como liberar os responsáveis pelos almoxarifados e adiantamentos identificados nos respectivos processos.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Secretário da Pasta, dando-se-lhe ciência da presente decisão, inclusive, quanto às recomendações propostas.

Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2005.

ROBSON MARINHO - Presidente e Relator.
TC-022943/026/98 - Instrumentos contratuais.

Concedente: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Concessionária: Leão & Leão Ltda.

Responsáveis: Sérgio Augusto de Arruda Camargo e Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendentes), Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência), Sílvio Augusto Minciotti, Ulysses Carraro (Diretores Gerais da ARTESP).

Objeto: Exploração mediante concessão, do Sistema Rodoviário constituído pelo Lote 09 - Malha Rodoviária de Ligação entre São Carlos, Catanduva, Mirassol, Sertãozinho, Borborema, Matão e Bebedouro.

Em julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 18-05-98. Valor - R\$2.437.417.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 25-05-98 e 23-02-01. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 25-05-98, 28-02-01, 05-12-01, 03-06-02, 13-06-02, 01-08-02, 31-10-02, 20-03-03, 28-04-03, 01-07-03, 01-09-03 e 24-06-04. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho publicados em 21-12-04, 19-04-02 e 23-04-04.

Advogados: José Roberto Manesco, Floriano de Azevedo Marques Neto, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha: TC-010503/026/2000.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. 1ª Câmara, em sessão de 14 de junho de 2005, decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato de concessão e os termos aditivos e modificativos juntados aos autos, arquivando-se o expediente TC-010503/026/00, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2005.

ROBSON MARINHO - Presidente e Relator.
TC-007411/026/04 - Instrumentos contratuais.
Contratante: Sistema Integrado de Bibliotecas da Universidade de São Paulo - USP - Universidade de São Paulo.
Contratada: Kluwer Academic Publishers.

Autoridade responsável pela inexigibilidade de Licitação: Adriana Cybele Ferrari (Diretora Técnica).

Autoridade que ratificou a inexigibilidade de Licitação: Adolpho José Melfi (Reitor).

Objeto: Assinatura de Periódicos Internacionais.

Em julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput” da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Câmbio de Venda celebrado em 27-01-03. Valor - R\$1.181.161,25. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado em 23-11-04.

Advogados: Adia Lourenço dos Santos e outros.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. 1ª Câmara, em sessão de 14 de junho de 2005, decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o decorrente contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2005.

ROBSON MARINHO - Presidente e Relator.
TC-030510/026/04 - Instrumentos contratuais.

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: PRUDENSTACA Sociedade de Engenharia e Construções Ltda.

Autoridades responsáveis pela abertura do certame licitatório: Wilton da Silva Carneiro (Superintendente de Gestão de Empreendimentos de Sistemas Regionais - RE) e Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridades responsáveis pela homologação e que firmaram o Instrumento: Ivan Sobral de Oliveira (Superintendente da Unidade de Negócio Baixo Paranapanema) e Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais).

Objeto: Execução de 01 estação elevatória de esgotos, linha de recalque (871m, ferro fundido de 500mm), lagoas de tratamento de esgotos e emissário final (307,89m, tubos de concreto de 400mm), para o Sistema de esgotos sanitários do Município de Assis - Bacia Fortuninha.

Em julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 01-09-04. Valor - R\$4.499.188,53.

Vistos, relatados e discutidos os autos.